



Agravante: WAGNER FIGUEIRA SANTOS

Agravado: CARLOS EDUARDO CARVALHO DE CARVALHO

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES VINCULANTES E, COM BASE NOS TEMAS 1153 E 1230 DO STJ, DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Correta aplicação do disposto no artigo 1030, III do CPC, quanto à necessidade de sobrestamento do recurso, diante da ausência de trânsito em julgado das decisões quanto aos **Temas 1153 e 1230 do STJ**.

Adequada vinculação da controvérsia dos autos aos referidos temas. Impossibilidade de cisão do juízo de admissibilidade. Primazia do juízo de conformidade. Precedentes do E. STJ.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo Interno no Recurso Especial nº 0069220-12.2025.8.19.0000** em que é agravante **WAGNER FIGUEIRA SANTOS** e agravado **CARLOS EDUARDO CARVALHO DE CARVALHO**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 635-639) interposto por **WAGNER FIGUEIRA SANTOS** em que pleiteia a reforma da decisão de fls. 625-631 que determinou o sobrestamento do recurso especial, à luz dos **Temas 1153 e 1230 do STJ**.

Alega a agravante que descabe a suspensão do processo pelo Tema 1153 do STJ, pois já houve o trânsito em julgado, o qual seria desnecessário, de qualquer forma, bastando a publicação da tese. Aduz, ainda, que o Tema 1230 não se aplica, pois, voltado a dívidas comuns, e que descabe o sobrestamento de questões autônomas, impedindo o exame da deserção do agravo de instrumento, da impugnação à gratuidade de justiça e da má-fé processual.

Contrarrazões ausentes, consoante certidão de fls. 755.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma

prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: *“Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada”*.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1o Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.”

Como dito, trata-se de Agravo Interno em que o agravante, **WAGNER FIGUEIRA SANTOS**, pleiteia a reforma da decisão que determinou o sobrestamento do recurso especial, à luz dos **Temas 1153 e 1230 do STJ**.

Não assiste qualquer razão ao agravante.



Inicialmente, quanto ao Tema 1153 do STJ, em consulta promovida nesta data, constata-se que – diferente do alegado pelo agravante – **não houve o trânsito em julgado do paradigma, mas a publicação do acórdão exarado no recurso especial, com RE pendente de conclusão de análise**. Confira-se: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp

Deste modo, a fim de se evitar prejuízo às partes, a decisão agravada determinou o sobrestamento do recurso, porquanto ambos os **Temas 1153 e 1230 do STJ estão pendentes de conclusão de julgamento e trânsito em julgado**.

Nesse passo, registre-se que a Terceira Vice-Presidência entende que o momento de levantamento do sobrestamento dos processos para aplicação da sistemática do art. 1.040 do Código de Processo Civil se dá com o **trânsito em julgado** da decisão proferida no recurso paradigma e que fixou a tese repetitiva.

Isso porque, a despeito da literalidade do art. 1.040 do CPC, cujo caput afirma “*Publicado o acórdão paradigma*”, aguardar o trânsito em julgado consolida da melhor forma o princípio da segurança jurídica e a determinação constitucional de que o processo deve ter duração razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Não se desconhece a posição dos Tribunais Superiores no sentido de que não é necessário aguardar o trânsito em julgado dos precedentes vinculantes. No entanto, não é incomum que ocorra a modulação dos efeitos da orientação jurisprudencial vinculante, o que pode modificar a própria aplicação da tese firmada ao caso concreto.

Dessa forma, não fosse a segurança jurídica, a melhor estratégia para a prestação jurisdicional de forma eficiente é aguardar o trânsito em julgado. Explica-se. Caso haja modificação ou modulação dos efeitos da tese repetitiva, o que não é raro, os processos que estão sobrestados podem ter seu destino também alterado.

Assim, salvo na hipótese de as Cortes Superiores definirem no momento da fixação da tese se haverá ou não possibilidade de modulação dos efeitos da decisão, a melhor estratégia a ser adotada, visando a segurança jurídica, a razoável duração do processo, a eficiência da prestação jurisdicional e por uma questão de política judiciária, é aguardar o trânsito em julgado dos acórdãos paradigmas.

Nesse sentido, o recentemente aprovado **Enunciado nº 17 do III Encontro de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federal**, *in verbis*:

*“No juízo de conformidade, a aplicação de tese firmada em precedente qualificado deve observar a previsão legal, **admitida a análise postergada para o trânsito em julgado** quando a tese não estiver suficientemente estabilizada.”*

Mais adiante, não prospera a alegação de que o Tema 1230 não se aplica, porque genérico, na medida em que a controvérsia submetida tem estreita relação com o caso dos autos. Vejamos: “*Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada*

no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos.”

E, nessa diretriz, o seguinte trecho do acórdão recorrido (grifo nosso):

“Assim é que, devemos reconhecer que a garantia do art. 833, IV do novo CPC não é absoluta, sendo excepcionada pelos parágrafos do mesmo dispositivo, e deve ser mitigada. Isto porque não seria lógico blindar a integralidade do salário ou provento contra cobranças de dívidas contraídas pelo seu titular sob o argumento de que a verba tem caráter alimentar, e deixar os credores à mercê da boa vontade do devedor em pagar o que é devido. (...)

*Logo, deve ser mitigada tal disposição, **admitindo-se a penhora de parcela do salário ou provento**, de modo que não se fomente a inadimplência generalizada, mas ainda assim, protegendo os credores de eventuais abusos de direito e garantindo a efetividade do Processo Executivo, tudo isso sem ferir os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Proteção ao Patrimônio Mínimo.*

*No caso dos autos, **entendo que o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos do executado não vulneraria o mínimo existencial”.***

Além disso, também infrutífera a pretensão de cisão do julgamento, porquanto a determinação do sobrestamento - **mesmo que relacionado a apenas uma das matérias impugnadas** no recurso especial, enseja o diferimento do juízo



de admissibilidade pela Terceira Vice-Presidência. Nesse sentido, os seguintes precedentes do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 2155850 - PE (2024/0246444-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA QUE FIQUE SOBRESTADO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DE MATÉRIA SUBMETIDA À REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 1255/STF).

CISÃO DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fls. 3974-3975):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE. PRIVATIZAÇÃO. APROVEITAMENTO DE ÁGIO. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI 9.532/1997. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. POSSIBILIDADE. NORMA INFRALEGAL. PODER REGULAMENTAR EXTRAPOLADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA REPETITIVO 1076. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ACO 2.988/DF. MANUTENÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS.

(...)

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, restaram rejeitados.

A recorrente alega violação do artigo 1.022 do CPC/2015, diante da existência de negativa de prestação jurisdicional.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0069220-12.2025.8.19.0000

Acrescenta a existência de ofensa aos arts. 13, III, da Lei 9.249/95, 313, V, a, do CPC/2015, 57 da Lei n. 8.981/95, 385, 386 do RIR/99, 7º, 8º da Lei 9.532/97, 149, VII, 161 do CTN, 20, §2º, alínea b, 25 do Decreto-lei 1598/77, 43 e 61 da Lei 9.430/96.

Com contrarrazões.

No juízo de admissibilidade, realizado à fl. 4370, foi determinado o sobrestamento do recurso especial interposto pela CELPE (fls. 4141-4164) e a admissão do recurso especial da Fazenda Nacional (fls. 4197-4234), nos seguintes termos (fl. 4407):

Autos que se encontram sobrestados em razão do Tema 1255 do Supremo Tribunal Federal - STF, referente à possibilidade de fixação dos honorários por apreciação equitativa (artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes.

Verifico, todavia, ao compulsar detidamente o feito, que o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional de identificador 4050000.41409142 trata de matéria distinta da abordada no Tema 1255 do STF.

Em que pese os recursos excepcionais do particular digam respeito ao referido precedente qualificado, ainda pendente de definição pelo STF, por outro lado, o recurso especial do ente público trata de matéria diversa, relativa possibilidade de transferência do ágio amortizado pela pessoa jurídica investidora originária.

Desta forma, mantenho o sobrestamento dos recursos excepcionais interpostos pelo particular, nos termos da decisão desta Vice-Presidência de identificador , bem como passo ao juízo de4050000.43528697 admissibilidade do recurso especial da Fazenda Nacional.

O ente público aponta suposta violação aos artigos 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, no tocante à discussão sobre a possibilidade de transferência do

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0069220-12.2025.8.19.0000

ágio amortizado pela pessoa jurídica investidora originária para uma "empresa veículo", criada tão somente para figurar como ponte para o pagamento do ágio ou como temporária receptora da participação adquirida. Preenchidos os requisitos de admissibilidade (intrínsecos/extrínsecos) e prequestionada tal matéria, ADMITO o recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, segundo a sistemática dos recursos repetitivos, prevista nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, uma vez reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, ou afetado recurso especial como repetitivo por esta Corte Superior, impõe-se a suspensão do processo até o julgamento do tema.

Julgado o tema e publicado o acórdão paradigma, o Tribunal de origem deverá negar seguimento aos recursos se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior, ou então reexaminar o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a tese firmada em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.

Deve ainda ser observado que, de acordo com o art. 1.041, § 2º, do CPC/2015, se no recurso especial é suscitada alguma controvérsia pendente de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, isso se constitui um óbice à análise das demais questões veiculadas no apelo nobre, pois não há como se proceder a um julgamento parcial da insurgência.

Na mesma linha, não é possível proceder à cisão de julgamento, quando também há recurso especial da parte adversa, ainda que não contenha controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos.

Nessas hipóteses, devem os autos permanecer suspensos na origem

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0069220-12.2025.8.19.0000

até a publicação de julgamento do tema afetado, após o qual, se for o caso, serão remetidos a esta Corte para julgamento das demais questões.

Assim, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade do CPC, é de rigor determinar o retorno dos autos à origem, onde deverão ficar sobrestados até a publicação do acórdão paradigma do Tema 1255/STF.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA AGUARDAR JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA, PARA OPORTUNA APLICAÇÃO DO ART. 1.040 DO CPC VIGENTE. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUALQUER OUTRO RECURSO ESPECIAL DO MESMO PROCESSO, ENQUANTO NÃO ESGOTADA A JURISDIÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 543-C DO CPC/73 E ARTS 1.040 E 1.041, § 2º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Recursos Especiais interpostos contra o mesmo acórdão recorrido, envolvendo um deles matéria afetada ao rito dos recursos especiais repetitivos. Impossibilidade de fracionamento do julgamento, na hipótese dos autos.

II. Hipótese em que o despacho impugnado determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para oportuna aplicação do art. 1.040 do CPC vigente, por se encontrar pendente de julgamento, no STJ, Recurso Especial representativo de controvérsia repetitiva, sobre matéria tratada no Recurso Especial do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0069220-12.2025.8.19.0000

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, é irrecorrível o despacho que determina o sobrestamento do feito, no 2º Grau, diante da pendência de julgamento, no STJ, de recurso representativo da controvérsia. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.696.122/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2018; AgInt no REsp 1.650.992/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2018; AgInt no REsp 1.594.317/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/09/2018; AgRg no REsp 1.555.257/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2016; EDcl no AgRg no REsp 1.124.215/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016; AgRg no Ag 1.076.671/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013; AgRg no REsp 1.167.494/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012.

IV. O julgamento de Recursos Especiais, interpostos contra o mesmo acórdão recorrido, na hipótese dos autos, deve ser único, não devendo ser apreciado de forma fragmentada ou fracionada, pelo STJ, a quem cabe o julgamento do recurso apenas quando esgotada a jurisdição do Tribunal de origem. Se há questão pendente de análise, por estar afetada ao rito dos recursos repetitivos, ainda há jurisdição a ser prestada, pelo Tribunal a quo, antes do exame do recurso da União, pelo STJ. Precedentes do STJ (AgRg nos EDcl no REsp 1.372.363/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/06/2014). Nessa mesma linha: STJ, AgRg no REsp 1.319.193/PB, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2017). Desse modo, "não é possível cindir o julgamento dos Recursos

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0069220-12.2025.8.19.0000

Especiais, de modo a julgar apenas aquele que não se refere à matéria afetada ao rito dos Recursos Repetitivos (...)" (STJ, EDcl no REsp 1.568.817/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 17/03/2016).

V. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na PET no REsp n. 1.694.225/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/10/2019; grifos nossos.)

Ante todo o exposto, julgo prejudicado o presente recurso especial e determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.255/STF), em observância aos artigos 1.039, 1.040, I e II, e 1.041 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso, se a decisão recorrida coincidir com a orientação exarada pelo STF; ou b) proceda ao juízo de retratação, na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de novembro de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves

Relator

(REsp n. 2.155.850, Ministro Benedito Gonçalves, DJEN de 25/11/2025.)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2881336 - SP (2025/0086557-9)

DECISÃO

Cuida-se de Agravo interposto por ADILSON CHAGAS, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0069220-12.2025.8.19.0000

É o relatório.

Decido.

Destaco que a Primeira Seção afetou ao rito dos Recursos Repetitivos o Tema n. 1.311, que cuida da controvérsia ora transcrita (REsp n. 2.057.984/CE e REsp n. 2.139.074/PE):

[...]

Deve ainda ser observado que, de acordo com o art. 1.041, § 2º, do CPC, se no Recurso Especial é suscitada alguma controvérsia pendente de julgamento sob o rito dos Recursos Repetitivos, isso constitui um óbice à análise das demais questões veiculadas no apelo, pois não há como se proceder a um julgamento parcial da insurgência. Na mesma linha, não é possível proceder à cisão de julgamento, quando também há Recurso Especial da parte adversa, ainda que não contenha controvérsia submetida ao rito dos Recursos Repetitivos ou quando há relação de prejudicialidade entre os recursos. Nessas hipóteses, devem os autos permanecer suspensos na origem até a publicação de julgamento do Tema afetado, após o qual, se for o caso, serão remetidos a esta Corte para julgamento das demais matérias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Herman Benjamin

Presidente

(AREsp n. 2.881.336, Ministro Herman Benjamin, DJEN de 03/06/2025.)"

Ademais, necessário consignar que o **juízo de conformidade deve ser efetuado antes do juízo de admissibilidade**, sendo que esse procedimento, anteriormente previsto no art. 543-C, §7º, do CPC/73) foi ratificado pelo diploma processual civil de 2015, no art. 1.030, I, b, II, V, do CPC/2015. Assim, haverá o juízo de admissibilidade do recurso especial somente nos casos em que, ultrapassada a fase relativa ao juízo de conformidade, o Tribunal a quo, em decisão colegiada, mantiver a decisão divergente daquela firmada no *leading case*.

Compete, pois, ao Tribunal *a quo* efetuar o juízo de conformidade (art. 1.030, IV, CPC/2015) antes de analisar os pressupostos de prelibação do recurso especial.

Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, submetida à apreciação da Corte Especial:

"A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada. O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em "leading case" pelo órgão judicante competente. Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados, sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida."

Portanto, é salutar que a apreciação dos recursos fique sobrestada até o exaurimento da competência do órgão julgador de origem, com novo julgamento do recurso a fim de exercer o juízo de retratação ou de conformação, pela instância ordinária, nos termos do que dispõem os artigos 1.030, I, b, II, 1.040 e 1.041 do CPC.

Revela-se, então, correta a decisão agravada ao determinar o sobrestamento do recurso interposto, motivo pelo qual o presente agravo interno deve ser desprovido.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**

Relator